PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0400456-47.2012.8.05.0001

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: JORGE RIBEIRO DA SILVA e outros (5)

Advogado (s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR, DENISE GONZAGA DOS SANTOS

BRIT0

APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros (5)

Advogado (s):JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR, DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO

SR02

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR. INATIVOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. LEI ESTADUAL ESPECÍFICA, EM OBSERVÂNCIA AO TEOR DO ART. 42 DA CF E SUAS ALTERAÇÕES, GARANTINDO O DIREITO A PARIDADE E INTEGRALIDADE AOS MILITARES. DIREITO QUE SE RECONHECE. GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA DE MANEIRA GENÉRICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA CONCEDEU APENAS O PAGAMENTO DA GAP IV. APELO DO ENTE ESTATAL NÃO PROVIDO. APELO DOS AUTORES PROVIDO PARCIALMENTE PARA INCLUIR O PAGAMENTO DA GAP V, MAS NAS DATAS ESPECIFICADAS NO CRONOGRAMA DA LEI DE REGÊNCIA. EM REEXAME NECESSÁRIO, DETERMINADO A COMPENSAÇÃO DE VALORES E ADEQUADA A FORMA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA EM FACE A EC 113/2021.

- 1. Atuação omissiva da Fazenda Pública na aplicação da paridade ao Impetrante, omissão mês a mês, trato sucessivo, aplicação do entendimento da Súmula 85 do STJ. Prejudicial de mérito rejeitada.
- 2. A GAP, como vem sendo concedida, consiste, inegavelmente, numa vantagem de caráter geral, pois não está estabelecido pela lei instituidora critérios específicos para sua concessão. Uma vez paga indistintamente a todos os policiais militares em atividade, de rigor a sua extensão aos

policiais inativos se impõe.

- 3. E de se salientar que a regra previdenciária para militares é, atualmente, diferente dos servidores civis, tendo em vista as alterações promovidas pela EC 18/1998 e EC 41/2003. compete à lei estadual específica a regulamentação dos direitos de paridade/integralidade dos militares e seus pensionistas, sendo que tais direitos foram expressamente assegurados no Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (Lei nº 7.990/2001).
- 4. Na espécie, os contracheques acostados aos autos, comprovam que os autores já percebem a GAP III. Ressalta—se, ainda, que os autores não recebem a GFPM. Alguns recebem a GHPM. Convém destacar, por oportuno, que qualquer alegação de impossibilidade de cumulação da GAP com outras vantagens ou com a GHPM também não merece prosperar, seja porque os autores não recebem nenhuma vantagem incompatível com o reajuste da GAP, consoante se observa dos contracheques colacionados nos autos, seja porque a GAP pode ser cumulada com a GHPM, matéria já enfrentada por esta corte.
- 5. Diante de toda base legal e jurisprudencial, vislumbra-se claramente o direito dos acionantes ao recebimento da GAP nas referências posteriores (IV e V), nas datas estabelecidas nos cronograma previsto na Lei nº 12.566/2012, em respeito ao princípio constitucional da paridade de vencimentos entre servidores ativos e inativos.
- 6. Por oportuno, é necessário consignar, em REEXAME NECESSÁRIO, que a implantação da GAP IV e V, nos moldes do cronograma estabelecido pela Lei 12.566/2012, deve ocorrer mediante a compensação dos valores já recebidos pelos servidores a título de GAP, sob pena de enriquecimento ilícito, bem como , em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 113/2021, devese aplicar a incidência de correção monetária pelo IPCA-E e juros mora no percentual da caderneta de poupança até 08/12/2021; e, a partir de 09/12/2021, na forma do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 113/2021.
- 7. Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO APELO do Estado da Bahia, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo dos autores, incluindo o pagamento da GAP V, mas nas datas estabelecidas no cronograma previsto na Lei nº 12.566/2012 e, em REEXAME NECESSÁRIO, determinar que a implantação da GAP IV e V, nos moldes do cronograma estabelecido pela Lei 12.566/2012, deva ocorrer mediante a compensação dos valores já recebidos pelos servidores a título de GAP, sob pena de enriquecimento ilícito, bem como, em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 113/2021, deve-se aplicar a incidência de correção monetária pelo IPCA-E e juros mora no percentual da caderneta de poupança até 08/12/2021; e, a partir de 09/12/2021, na forma do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 113/2021, mantendo-se a sentença nos demais termos. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0400456-47.2012.8.05.0001, em que figura como Apelantes e apelados simultâneos o Estado da Bahia e JORGE RIBEIRO DA SILVA E OUTROS. ACORDAM, os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO APELO do Estado da Bahia, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo dos autores, incluindo o pagamento da GAP V, mas nas datas estabelecidas no cronograma previsto na Lei nº 12.566/2012 e, em REEXAME NECESSÁRIO, determinar que a implantação da GAP IV e V, nos moldes do cronograma estabelecido pela Lei 12.566/2012, deva ocorrer mediante a compensação dos valores já recebidos pelos servidores a título de GAP, sob pena de enriquecimento ilícito, bem como, em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 113/2021, deve-se aplicar a incidência de correção monetária pelo IPCA-E e juros mora no

percentual da caderneta de poupança até 08/12/2021; e, a partir de 09/12/2021, na forma do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 113/2021, mantendo-se a sentença nos demais termos, amparados nos fundamentos constantes do voto Relator.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO PROCLAMADA

Recursos simultâneos Por Unanimidade Salvador, 11 de Outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0400456-47.2012.8.05.0001

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: JORGE RIBEIRO DA SILVA e outros (5)

Advogado (s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR, DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO

APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros (5)

Advogado (s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR, DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO

## **RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Apelações simultâneas em face da sentença de PROCEDÊNCIA PARCIAL proferida pelo Juízo a quo, na AÇÃO ORDINÁRIA proposta por JORGE RIBEIRO DA SILVA E OUTROS em face do ESTADO DA BAHIA. Adoto como próprio o relatório da sentença, in verbis:

## "Vistos etc.

Trata—se de ação ajuizada pelos autores supra epigrafado, devidamente qualificados na inicial, por meio de procurador constituído nos autos, em que demandam contra o Estado da Bahia alegando que a Lei Estadual 7.145/97 criou a GAP e a escalonou em cinco níveis e que o réu pagou aos militares, até 2012, apenas até o nível III da mesma até que a Lei Estadual 12.566, editada naquele ano, provocou alteração na estrutura remuneratória da PM, fazendo com que os policiais militares, apenas da ativa, percebam as GAP IV e V a partir de abril do corrente ano, conforme o art. 8º da referida lei, apesar do disposto nos art. 42 da CF/88 e art. 121 da Lei Estadual 7.990/2001. Salientam que os autores são todos eles policiais inativos que já percebem a GAP III e que os níveis IV e V são concedidos em caráter geral aos policiais da ativa, de maneira que não se justifica o tratamento diferenciado entre esses e os inativos. Por tais motivos, pedem os autores que lhe seja paga a GAP na mesma forma como vem sendo paga aos servidores da ativa.

O réu foi citado e ofereceu defesa às fls. 63/70 e defesa unicamente de mérito, em que sustenta que é impossível o pagamento da GAP IV e V aos autores já que, segundo entende, a aposentadoria rompe o vínculo estatutário e, por isso, não podem se beneficiar com uma alteração legislativa que foi pensada para os militares que se encontram na ativa, além do que esse pedido viola o disposto no art. 40, § 3º da CF/88. Alega, também, que o ato administrativo de aposentação é ato jurídico perfeito, que não pode ser revisado sem que seja violado o princípio da segurança jurídica e a irretroatividade das leis. Por fim, menciona a defesa critérios específicos que devem ser atendidos pelos policiais para fazerem jus às GAP IV e V e que, por conta disso, não se trata de um adicional genérico, como afirmado pelos autores, mas sim um adicional propter laborem.

Réplica às fls. 71/84. "

## Sobreveio o dispositivo:

"Por todo o exposto, acolho em parte o pedido, para que passe a integrar os proventos dos autores a GAP IV, desde novembro de 2012, como previsto no art. 3º da Lei Estadual 12.566/2012, desde que os autores percebam a GAP III nos seus proventos atuais e que, quando na ativa, tivessem carga horária igual ou superior a 40 horas por semana (matéria essa a ser examinada quando da execução deste julgado).

A diferença porventura apurada deve ser corrigida conforme a Lei Federal 11.960: "Nas condenações impostas à fazenda pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança", devendo incidir esses juros a partir da citação e a correção monetária desde a data em que deveria ter sido feito o pagamento aos autores que o merecessem.

Sem custas.

Sem honorários, já que houve acolhimento parcial nos pedidos formulados pelos autores."

Irresignados, os primeiros Apelantes, JORGE RIBEIRO DA SILVA E OUTROS, apresentaram suas razões de apelo no ID Num. 21212717, aduzindo, em apertada síntese, que os servidores policiais militares contemporâneos já receberam a GAP em referência V, sendo que a procedência parcial, garantindo aos Recorrentes a percepção da GAP em sua referência IV, viola o princípio da paridade. Requerem, por fim, provimento do apelo para a reforma da sentença com a procedência total dos pedidos. Contrarrazões do ESTADO DA BAHIA no ID 21212724.

O segundo Apelante, ESTADO DA BAHIA, sustenta, no ID Num, 21212725, A irresignação se apresenta em razão de que o Estado entende pela ocorrência da Prescrição do fundo de direito; impossibilidade jurídica do pedido, eis que "o processo de revisão da GAP às referências IV abarca apenas os Policiais Militares em atividade, afastando dos processos revisionais os milicianos que já foram transferidos para a reserva". Afirma que os reguisitos da Lei 12.566/12 não foram preenchidos, sendo uma gratificação 'PRO LABORE FACIENDO'. Entende que a pretensão revisional da parte autora contraria ao princípio da irretroatividade das leis e defende que a norma prevê expressamente os requisitos que deverão ser considerados nos processos revisionais para acesso à referência IV, que só podem ser aferidos em relação ao Policial Militar que estiver em efetivo exercício da atividade. Obtempera que não pode o Poder Judiciário a promover a equiparação dos proventos de aposentadoria aos vencimentos dos servidores da ativa. Por fim, requer o provimento do apelo para que seja reconhecida a prescrição de fundo de direito em relação ao autor, extinguindo o processo com exame do mérito e, no mérito, a improcedência da ação. Contrarrazões de JORGE RIBEIRO DA SILVA E OUTROS, no ID Num. 21212728. Subiram os autos a esta Instância Superior.

É o relatório, peço inclusão em pauta de julgamento. Conforme norma do Art. 937 do NCPC, trata-se de feito passível de sustentação oral.

Salvador/BA, 23 de setembro de 2022.

Francisco de Oliveira Bispo Juiz Convocado — Substituto de 2º Grau Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0400456-47.2012.8.05.0001

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: JORGE RIBEIRO DA SILVA e outros (5)

Advogado (s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR, DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO

APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros (5)

Advogado (s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR, DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO

**SR02** 

V0T0

Presentes as condições de admissibilidade dos recursos, deles Conheço, passando-se, por conseguinte, à análise das apelações interpostas.

No caso em deslinde, os autores, inativos, já percebem GAP III, pelo que buscam apenas a mudança de nível em razão da paridade constitucional e por ser, a referida gratificação, concedida em caráter genérico.

Cumpre dizer que o prazo prescricional recai sobre o fundo de direito quando há negação do próprio direito reclamado. Na hipótese sub judice, a prescrição atinge tão somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, vez que seus efeitos se renovam mês a mês estabelecendo novas perdas.

Nesse sentido a Súmula 85 do STJ:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a

prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

À propósito, é de se salientar que pretensão em análise não se trata de revisão "do ato" de aposentadoria em si, mas da garantia de paridade do inativo com os ativos. Aqui, não se busca uma promoção de carreira pós inatividade ou se questiona o cargo hierárquico em que o inativo foi posicionado quando do ato aposentador, mas penas o reconhecimento do direito à paridade/integralidade da pensionista com os proventos de servidores da ativa.

Conforme entendimento da corte superior "nos casos em que a pretensão envolve o pagamento de vantagem pecuniária, por se tratar de prestações de trato sucessivo que se renovam mensalmente, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. "(STJ - REsp: 1741787 CE 2018/0118101-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 30/08/2018)

Julgados selecionados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. 1. Segundo assentado por esta Corte Superior, não há prescrição do fundo de direito nos casos em que servidores públicos aposentados ou pensionistas da extinta FEPASA buscam a complementação do benefício previdenciário. A propósito: AgRg no REsp 1.468.203/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.9.2014; e AgRg no REsp 1.055.666/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27.6.2012). 2. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp. 1.356.965/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 7/10/2015).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GAP - GRATIFICAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO PREFEITO - GAP. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (STJ - REsp: 1741787 CE 2018/0118101-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 30/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Conforme a orientação jurisprudencial firmada no Superior Tribunal de Justiça, nas causas em que se postula o pagamento de parcelas que se renovam mês a mês, não havendo negativa do direito reclamado pela Administração, a prescrição do direito de ação atinge tão somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp. 1.455.430/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 25/4/2017).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. 1. Não se configura prescrição do fundo de direito se este não foi formalmente negado pela Administração. Aplica-se o

entendimento constante da Súmula 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". Precedentes. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 494.990/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/5/2014).

Tese de Prescrição rejeitada.

A tese de suposta impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito e com este será analisada.

No mérito, a pretensão dos autores consiste no reconhecimento do direito à revisão dos seus vencimentos, de modo que lhe seja assegurada a percepção da Gratificação de Atividade Policial Militar — GAP, na referência paga aos servidores da ativa.

A questão gira em torno da possibilidade de concessão da Gratificação de Atividade Policial (GAP) no nível pago aos militares da ativa, aos demandantes, policiais militares inativos, após regulamentação pela Lei nº 12.566/2012.

Com a edição da Lei nº 7.145/97, restou estabelecido o adicional de função (GAP), destinado aos policiais militares, exatamente com a finalidade de que fosse compensado o exercício de sua atividade e os riscos dela decorrentes.

Estabeleceu o referido diploma legal cinco níveis a serem observados, em consonância com o preenchimento de critérios específicos, para o recebimento do adicional, conforme disposto no artigo 7º do diploma legal em apreço. Vejamos:

Art.  $7^\circ$  — A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação. (...)

§  $2^{\circ}$  – É requisito para a percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Vale destacar que, após a edição, em março de 2012, da Lei Estadual 12.566/2012, restou alterada a estrutura remuneratória dos postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia, sendo ali regulamentados os processos revisionais para que os servidores que se encontrem em atividade possam ter acesso à Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências IV e V, nos seguintes termos:

- Art.  $3^{\circ}$  Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando—se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R\$100,00 (cem reais).
- Art.  $4^\circ$  Os valores da referência IV da GAP, constantes da tabela do Anexo II desta Lei, serão devidos em  $1^\circ$  de abril de 2013, com a conclusão do respectivo processo revisional.
- Art.  $5^{\circ}$  Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores

escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do anexo III desta Lei.

Art.  $6^{\circ}$  — Os valores da referência V da GAP, constantes da tabela do Anexo II, serão devidos em  $1^{\circ}$  de abril de 2015, com a conclusão do respectivo processo revisional.

Art.  $7^\circ$  — O pagamento das antecipações de que tratam os artigos  $3^\circ$  e  $5^\circ$  desta Lei não é acumulável com a percepção da GAP em quaisquer das suas referências.

Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigido os seguintes requisitos: I — permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II — cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; III — a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001. Dos dispositivos acima transcritos, é possível inferir que, embora a Lei nº 12.566/2012 exija o atendimento de requisitos específicos para o pagamento da GAP, essa Corte de Justiça, diante da distribuição de inúmeras causas tratando de idêntica matéria, ou seja, a extensão da GAP aos policiais que já se encontravam na inatividade, constatou que o Estado da Bahia concede o adicional de forma geral, sem a observância de tais requisitos. Senão vejamos: SEGURANCA, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO, MILITARES DA RESERVA REMUNERADA E PENSIONISTAS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES POLICIAL MILITAR -GAPM. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. PLEITO DE ELEVAÇÃO DA GAP PARA AS REFERÊNCIAS IV E V. LEI ESTADUAL Nº 12.566/2012. VANTAGEM REMUNERATÓRIA DE CARÁTER GERAL. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. DIREITO À IMPLEMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO MEDIANTE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Depreende da controvérsia ora em discussão que a Administração Pública, ao condicionar a percepção da GAP apenas àqueles que atendem a condição do pro labore faciendo, acarretou visível desigualdade entre os policiais inativos e os que se encontram em plena atividade. 2. Neste sentido, constituindo-se a GAP em vantagem pecuniária de caráter geral concedida aos policiais da ativa, deve, por força do disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal, com o texto dado pela EC nº 20/98, ser estendida aos policiais inativos, sem que isto importe em vulneração ao princípio da isonomia ou da irretroatividade das leis. 3. Evidenciado restou, portanto, o direito à percepção da GAP, nas referências IV e V, e a implantação nos vencimentos dos Impetrantes de modo a garantir o princípio constitucional da isonomia entre os Impetrantes e seus pares em atividade. 4. Todavia, o direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo dos proventos há de ser aferido a partir do confronto entre a situação pessoal do inativo e o regramento contido nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, e, ainda, nas regras de transição estabelecidas nos arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, devendo ser promovida a discriminação de todos os Impetrantes que fazem jus à GAP IV e V. 5. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0004920-46.2016.8.05.0000, Relator (a): Baltazar Miranda Saraiva, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 15/02/2017 — grifos aditados) MANDADO DE SEGURANÇA — GAP — GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR — PLEITO DE ASCENSÃO AO NIVEL IV E V. LEI Nº 12.566/2012 - POLICIAL MILITAR DA RESERVA REMUNERADA - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 12.556/12 DECRETADA PELO PLENO DESTA CORTE - VANTAGEM COM NATUREZA JURÍDICA DE

CARÁTER GERAL — AUSÊNCIA DE ANÁLISE INDIVIDUAL PARA DEFERIMENTO — VANTAGEM OUE IMPORTA NA ELEVAÇÃO DO NÍVEL DA GAP AOS INATIVOS E PENSIONISTAS -PRINCÍPIO DA ISONOMIA E LEGALIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1.Assente o entendimento nesta corte de que a GAP — Gratificação de Atividade Policial tem natureza jurídica de vantagem com caráter geral comprovada pela ausência de análise individual para deferimento. 2. Tal característica implica em sua extensão aos inativos e pensionistas. 3. Inativo ingresso no serviço público antes da emenda constitucional 41/2003, que deve ter seus proventos revistos sempre na mesma data e no mesmo índice, e estendidas todas vantagens outorgadas aos servidores em atividade, sob pena de aflição ao que consta do artigo 7º da referida emenda. 4. Segurança concedida para implementação da GAP IV e evolução para o nível V, a partir de sua regulamentação e na forma estabelecida na lei 12.566/2012, quando amoldados os requisitos acima referidos e à mesma época de implantação para os ativos. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0004066-57.2013.8.05.0000, Relator (a): Maurício Kertzman Szporer, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 11/02/2015 — grifos Com efeito, já é de conhecimento dos integrantes dessa Corte aditados) de Justiça que todos os policiais militares da ativa estão percebendo a GAP também no nível V, fato, inclusive, comprovado por meio de certidão emitida pelo Diretor do Departamento de Pessoal da Polícia Militar, cuja cópia foi anexada aos autos do Mandado de Segurança nº 0004073-49.2013.8.05.0000. da Relatoria da Desª Rosita Falção de Almeida Maia, informando que a todos os policiais da ativa foi concedida a GAP V, cujo trecho do voto segue abaixo transcrito: Acostada ao recurso horizontal da impetrante nova certidão (fls. 191) — também fornecida pelo Departamento de Pessoal da Polícia Militar da Bahia -, com o mesmo teor daquel'outra já mencionada quando do julgamento do mandamus, desta feita porém relativamente à GAP na referência V, reconhece-se o direito líquido e certo dos associados da impetrante à concessão da GAP na referência ٧. Assim, a GAP V, do mesmo modo que ocorreu com a GAP nos demais níveis, está sendo paga de forma indistinta a todos os policiais militares que se encontram em atividade, restando por demais confirmado que a referida gratificação possui caráter genérico. É cediço que instituída uma gratificação ou vantagem, de caráter genérico, paga indistintamente aos servidores da ativa, deve ser ela estendida aos inativos e pensionistas, conforme o art. 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. O Superior Tribunal de Justiça já entendeu no sentido de que deve ser estendida gratificação aos inativos quando constatado o seu pagamento de forma genérica aos servidores em atividade: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 284/STF. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE. GDPGPE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte entende que deve ser estendida aos inativos, na mesma pontuação, gratificação de desempenho reconhecida como de caráter geral, paga indistintamente a servidores da ativa. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1504816/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015) modo, o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DECISÃO QUE SE ALINHA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte já fixou ser extensível

aos servidores públicos inativos beneficiados pela regra de paridade o valor relativo à gratificação de atividade enquanto esta for dotada de caráter genérico. 2. Nas instâncias ordinárias, a sentença de 1º grau e o acórdão da Turma Recursal foram convergentes no sentido de reconhecer que a gratificação não mais possui caráter geral. A decisão ora impugnada ratificou o juízo de admissibilidade negativo realizado pelo Tribunal de origem. 3. A parte recorrente insiste no acolhimento de recurso manifestamente inadmissível, sem demonstrar a necessidade de reversão da decisão impugnada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. (STF, ARE 908357 AgR, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2016 PUBLIC 11-03-2016) Paridade é a garantia do servidor aposentado em ter seus proventos reajustados em conformidade com os índices estendidos aos servidores ativos. Inclui-se também o direito às vantagens a estes instituídas. A integralidade é o direito de ter os proventos calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a É de se salientar que a regra previdenciária para aposentadoria. militares é, atualmente, diferente dos servidores civis, tendo em vista as alterações promovidas pela EC 18/1998 e EC 41/2003, que determinaram o regime jurídico previdenciário dos militares estaduais e pensionistas, a ser fixado em lei específica estadual, conforme entendimentos da suprema corte: "O Plenário iniciou julgamento de ação direta ajuizada em face da LC 39/2002, do Estado do Pará, que institui o Regime de Previdência Estadual e estabelece regras jurídico-previdenciárias aplicáveis tanto a servidores públicos civis quanto a militares daquele ente federativo. O Ministro Luiz Fux (relator) julgou parcialmente procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos que regulam a previdência dos militares, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Rosa Weber e Dias Toffoli. Afirmou que o regime jurídico previdenciário dos militares estaduais deveria ser fixado em lei específica, compreendida como lei monotemática, não orgânica e exclusivamente destinada a essa categoria de agentes públicos. Ressaltou que a Constituição, com as alterações promovidas pela EC 18/1998, teria imposto um dever de reconhecimento da situação especial dos militares, em virtude das peculiaridades de suas atividades, inerentes à soberania nacional e à segurança pública ( CF, art. 142, § 3º, X). No caso, a LC estadual 39/2002 estabelecera em único diploma regra jurídicoprevidenciária aplicada a servidores civis e militares do Estado do Pará. Desse modo, teria contrariado expressa e literalmente o art. 42, § 1º, c/c o art. 142, § 3º, X, da CF ("Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14,  $\S$  8 $^{\circ}$ ; do art. 40,  $\S$  9 $^{\circ}$ ; e do art. 142,  $\S\S$  2 $^{\circ}$  e 3 $^{\circ}$ , cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, §  $3^{\circ}$ , inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. ... X - a lei disporá sobre o ingresso

nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra")." - ADI 5154/PA, Rel. Min. Luiz Fux, 5.2.2015) Grifos acrescidos. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA POLICIAIS FEMININAS CIVIS E MILITARES. ART. 40, § 1º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (...) 2. 0 art. 42, § 1º, da Constituição da Republica preceitua: a) o regime previdenciário próprio dos militares, a ser instituído por lei específica estadual; b) não contempla a aplicação de normas relativas aos servidores públicos civis para os militares, ressalvada a norma do art. 40, § 9º, pela qual se reconhece que "o tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade". Inaplicabilidade do art. 40, §§ 1º e § 4º, da Constituição da Republica, para os policiais militares. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão julgada improcedente." - DO 28/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLI 03-08-2015) Grifos acrescidos. Dessa conclusão, entendese que compete à lei estadual específica a regulamentação dos direitos de paridade/integralidade dos militares e seus pensionistas, sendo que tais direitos foram expressamente assegurados no Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (Lei nº 7.990/2001), em seu art. 121, in verbis: Art. 121 - Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei. Assim, inaplicáveis atualmente, as regras de transição promovidas pelas EC nº 41/03 e 47/05 para os militares. Resta pacificado por esta Corte a aplicação do princípio do tratamento paritário entre militares ativos e inativos, devendo-se manter a implementação da GAP nos moldes do comando PELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. sentencial. Julgados selecionados: DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR INATIVO. IMPLEMENTAÇÃO DA GAPM — REFERÊNCIAS SUPERIORES, IV E V. AFASTADA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA GAPM PELA NATUREZA GENÉRICA DA GRATIFICAÇÃO. PRECEDENTES DO TJBA. ART. 42, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE REMETE À LEI ESTADUAL ESPECÍFICA A DISCIPLINA DOS DIREITOS DE PENSIONISTAS E MILITARES ESTADUAIS. DIREITO DE PARIDADE ASSEGURADO PELO ART. 121 DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EC N.º 41/03 E 47/05 AOS MILITARES. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA A PERMANÊNCIA POR 12 (DOZE) MESES NA REFERÊNCIA ANTERIOR — ART. 8º DA LEI 7.145/97 C/C 8º, I DA LEI 12.566/12. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0572351-08.2014.8.05.0001, Relator (a): REGINA HELENA RAMOS REIS, Publicado em: 20/05/2019 ) MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PLEITO DE IMPLEMENTAÇÃO DA GAP IV E V A MILITAR INATIVO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEICÃO. WRIT IMPETRADO NÃO CONTRA A LEI EM TESE, MAS SIM CONTRA ATO OMISSIVO DO IMPETRADO QUE VIOLA PRINCÍPIO DA PARIDADE DE TRATAMENTO, PRELIMINAR DE DECADÊNCIA, REJEICÃO, CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA OMISSIVA CONTINUADA DA AUTORIDADE COATORA A IMPEDIR A PERFEIÇÃO DA DECADÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP) CRIADA PELA LEI

ESTADUAL Nº 7.145/1997 COM INESCUSÁVEL CARÁTER GENÉRICO, ALCANÇANDO TODOS OS POLICIAIS MILITARES NA ATIVA INDISTINTAMENTE, EM VIRTUDE DA NÃO IMPLEMENTAÇÃO PELO ESTADO DA BAHIA DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE VERIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ARTIGO 42, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 QUE TRANSFERE A NORMATIZAÇÃO DA QUESTÃO DOS DIREITOS DE PENSIONISTAS E MILITARES ESTADUAIS PARA LEI ESTADUAL ESPECÍFICA. LEI ESTADUAL CONSUBSTANCIADA NO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA - LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001 - QUE CONFERE DIREITO DE PARIDADE NOS TERMOS DO ARTIGO 121. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EC N.º 41/03 E Nº 47/05 AOS MILITARES. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE AUMENTO SEM PREVISÃO NORMATIVA PRÓPRIA E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES OU À SÚMULA VINCULANTE 37 PELA MERA APLICAÇÃO DA MAGNA CARTA DE 1988 E DEMAIS NORMATIVOS PERTINENTES. PRELIMINARES REJEITADAS E CONCESSÃO DA SEGURANÇA PLEITEADA. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0019502-51.2016.8.05.0000, Relator (a): LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, Publicado em: 30/07/2019 ) SEGURANCA, DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO, PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADAS. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP). REFERÊNCIAS IV E V. APLICABILIDADE AOS INATIVOS/PENSIONISTAS. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTICA. RECONHECIMENTO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DAS IMPETRANTES. 1 – O Mandado de segurança se volta contra o ato omissivo da Autoridade Coatora que está violando o Princípio Constitucional da Paridade de Vencimentos entre ativos e inativos e conseguentemente seu direito líquido e certo e não contra lei em tese. Logo não há se falar em inadequação da via eleita. 2 - 0 prazo prescricional recai sobre o fundo de direito quando há negação do próprio direito reclamado. Na hipótese sub judice, a prescrição atinge tão somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, vez que seus efeitos se renovam mês a mês estabelecendo novas perdas. 3 - Embora a Lei nº 12.566/2012 exija o atendimento de requisitos específicos para o pagamento da GAP, esta Corte de Justiça constatou, diante da distribuição de inúmeras causas tratando de idêntica matéria, ou seja, a extensão da GAP nas referências IV e V aos policiais que já se encontravam na inatividade, que o Estado da Bahia concede o adicional de forma geral, sem a observância dos aludidos requisitos. Por conseguinte, o pagamento realizado apenas a quem se encontra em atividade viola o tratamento paritário entre ativos e inativos/pensionistas garantido pela Constituição Federal. 4 ¿ PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACORDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Nº 8008693-89.2018.8.05.0000 em que figura como Impetrantes MARIA AUXILIADORA FERREIRA CORTES BISPO e outros e como Impetrado o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. (TJ-BA - Regulamentação de Visitas: 80086938920188050000, Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 30/03/2019) CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE POLICIAL MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO BIENAL. AFASTADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. DIFERENÇA DE PROVENTOS. GAP III. NATUREZA GENÉRICA DA GAP. PRECEDENTES TJBA. ART. 42, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. DIREITO DE PARIDADE ASSEGURADO PELO ART. 121 DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA INTEGRADA EM REMESSA NECESSÁRIA.

Não merece agasalho a proemial de prescrição bienal e prescrição de fundo do direito, pois no caso em tela em postula-se diferença da parcela de proventos, que se renova mês a mês, acaso procedente o pedido inaugural, a prescrição do direito de ação atinge apenas as prestações vencidas há mais de 5 (cinco) anos da propositura da demanda, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo. Este Tribunal de Justiça vem entendendo, em decisões reiteradas, que a natureza da GAP é genérica, independentemente de sua referência, principalmente porque a Administração passou a adimplila de forma indiscriminada, o que deve motivar a sua extensão também aos inativos e pensionistas. Cumpre esclarecer que a Gratificação de Atividade Policial foi instituída sob a égide da redação original do art. 40, § 4º, segundo o qual os proventos da aposentadoria seriam revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificasse a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. O art. 42, da Constituição do Estado da Bahia, vigente à época da instituição da GAP, continha previsão idêntica, de que as vantagens e benefícios concedidos aos servidores em atividade deveriam ser estendidos aos inativos. Tal entendimento encontra amparo na regra constitucional de paridade estampada na EC 41/2003, para os servidores que ingressaram no servico público até a sua entrada em vigor, e também no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei 7.990/2001). (Classe: Apelação, Número do Processo: 0344401-76.2012.8.05.0001, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 16/05/2018 ) (TJ-BA - APL: 03444017620128050001, Relator: Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Na espécie, os contrachegues acostados aos autos, comprovam 16/05/2018) que os autores já percebem a GAP III. Ressalta-se, ainda, que os autores não recebem a GFPM. Alguns recebem a GHPM. Convém destacar, por oportuno, que qualquer alegação de impossibilidade de cumulação da GAP com outras vantagens ou com a GHPM também não merece prosperar, seja porque os autores não recebem nenhuma vantagem incompatível com o reajuste da GAP, consoante se observa dos contrachegues colacionados nos autos, seja porque a GAP pode ser cumulada com a GHPM, matéria já enfrentada por esta EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SIMULTÂNEOS. MANDADO DE SEGURANÇA. GAP V. EXTENSÃO AOS INATIVOS. CUMULAÇÃO DA GAP COM GHPM. POSSIBILIDADE. FATOS GERADORES DISTINTOS. OMISSÃO QUANTO AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA. ENCARGOS QUE SERÃO DISCUTIDOS NA FASE DA EXECUÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A GAP e a GHPM possuem suportes fáticos diversos, sendo a primeira concedida aos policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos dela decorrentes, ao passo que a segunda é devida em razão de cursos realizados com aproveitamento pelos policiais. 2. Não há falar em omissão pela falta de manifestação a respeito da incidência de juros e correção monetária, quando tais encargos serão discutidos adequadamente na fase da execução do julgado, competindo ao acórdão que julga o mandado de segurança apenas reconhecer acerca do direito líquido e certo vindicado. Embargos de declaração rejeitados. (TJ-BA, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA: EDcl no MS n. 8020544-91.2019.8.05.0000, Rel. Desa. Rosita Falção de Almeida Maia, data de julgamento: 11/02/2021) (grifo nosso) MANDADO DE SEGURANCA. PENSIONISTA DE POLICIAL MILITAR INATIVO DO ESTADO DA BAHIA. RECÁLCULO DA

PENSÃO POR MORTE. REENOUADRAMENTO A PROVENTOS DE GRADUAÇÃO SUPERIOR. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. IMPLANTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR — GAP. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO, DECADÊNCIA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADAS. EXTENSÃO A PENSIONISTA COM DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA. CONCESSÃO DA GAP NÍVEIS IV E V AOS POLICIAIS MILITARES EM ATIVIDADE. REGULAMENTAÇÃO DOS NÍVEIS IV E V SOMENTE COM A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.566/2012. DIREITO À PERCEPÇÃO DA VANTAGEM A PARTIR DA REGULAMENTAÇÃO. RETROATIVIDADE DE LEI. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO LEGISLATIVA PELO PODER JUDICIÁRIO. INOCORRÊNCIA. PRÉVIA DOTAÇÃO ORCAMENTÁRIA. DESNECESSIDADE. GAP E GFPM. RECEBIMENTO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANCA PARCIALMENTE CONCEDIDA. Prescreve em cinco anos, contados da entrada em vigor da norma de efeitos concretos, a pretensão de reenquadramento de proventos ao quanto auferido em patente superior, na carreira militar, com base na Lei nº 7.145/97, por restar ofendido fundo de direito. Preliminar de prescrição acolhida quanto a este pleito. Não há falar em prescrição da pretensão de implementação da GAP na pensão por morte se o vínculo mantido entre a pensionista e o Estado gera obrigação de trato sucessivo, insuscetível aos efeitos da prescrição do fundo de direito. Inteligência da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Arquição de prescrição rejeitada nesse particular. Tratando-se de relação de trato sucessivo, a contagem do prazo decadencial se faz a partir do recebimento dos proventos (sem o pagamento da GAP na referência correta), a cada mês. Decadência inocorrente, na espécie. Não sendo objeto de discussão no mandado de segurança a constitucionalidade de lei estadual, não há que se falar em inadequação da via eleita pautada em tal fundamento. A Lei nº 7.145/97 instituiu a gratificação de atividade policial militar, a ser paga aos policiais militares da ativa, com o objetivo de compensar o exercício de atividade profissional de policiamento e os riscos dela decorrentes. Reconhecida a natureza genérica da Gratificação de Atividade Policial — GAP, os policiais militares da reserva que ingressaram no serviço público e os pensionistas que tiveram instituída a pensão por morte antes das modificações introduzidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a ela fazem jus nos níveis IV e V, nos mesmos moldes aplicados aos servidores da ativa, em respeito à integralidade e paridade remuneratória asseguradas na Constituição Federal. Certidão que possui caráter público, notório, cujo teor não pode ser ignorado, tanto mais porque consigna, com a assinatura do Diretor do Departamento de Pessoal da CGFFP — CAFP — Polícia Militar do Estado da Bahia, que a GAP nos níveis IV e V está sendo paga indistintamente a todos os servidores policiais em atividade. As regras aplicáveis para a aposentadoria do servidor são aquelas vigentes ao tempo em que este reuniu os requisitos para requerer o benefício; ao pensionista, aplicam-se as regras em vigor quando do falecimento do instituidor da pensão. Caso em que o servidor instituidor da pensão — João Batista de Souza — passou para a reserva remunerada em 09/09/1992 e faleceu em 24/10/1999, antes da EC nº 41/2003, pelo que deve ser assegurada à Impetrante a implantação na pensão por morte da Gratificação de Atividade Policial na referência V, na mesma proporção e mesma data em que concedida aos servidores em atividade, por força da paridade constitucional reconhecida. Não se cogita de retroação de lei quando o objetivo da Impetrante é que lhe seja estendido o pagamento de vantagem genérica paga aos servidores em atividade, na forma e prazos previstos na legislação. O Poder Judiciário não exerce função legislativa quando, apreciando a questão que lhe foi posta, determina o fiel cumprimento das normas e garantias constitucionais. A prévia dotação

orçamentária não obsta que o servidor se socorra do Judiciário para a percepção de vantagem não paga pela Administração Pública. Não deve ser admitida a percepção cumulativa da GAP V com a GFPM (Gratificação de Função Policial Militar), uma vez que ambas buscam compensar o risco da atividade policial, conforme se depreende da interpretação conjunta do art. 6º da Lei nº 7.145/97 c/c o art. 5º da Lei nº 3.374/75. Possível, por outro lado, o recebimento concomitante da GAP com a GHPM (Gratificação Habilitação Policial Militar). As dívidas da Fazenda Pública de natureza não-tributária devem sofrer correção monetária pelo IPCA-E, e juros, de uma só vez, pelo índice de remuneração das cadernetas de poupança. Ilegalidade e violação a direito líquido e certo demonstradas. Segurança parcialmente concedida. (TJBA — Mandado de Segurança nº 8004942-60.2019.8.05.0000, Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público, Relatora: Desa. Telma Laura Silva Britto, publicada em 19/04/2021). (g. ODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8027040-68.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: MARCOS ALVES PEREIRA NETO Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO Mandado de Segurança. Gratificação de Atividade Policial Militar — GAPM. Extensão a Pensionista Militar em sua referência IV e V. Lei 12.566/12. Inaplicabilidade do Tema 1.017 do STJ, pois a presente demanda não visa ao incremento de direito que lhe fora negado em seu ato de aposentação, mas apenas à progressão da GAPM III (já percebida) para os níveis IV e V em seus proventos de aposentadoria nas mesmas condições e prazos em que esta gratificação passou a ser majorada para os militares em atividade. Preliminar de inadequação da via eleita sob a alegação de não ser cabível ação mandamental contra lei em tese afastada, vez que o impetrante não atacou em abstrato a constitucionalidade da Lei Estadual 12.566/2012, mas sim o ato de efeitos concretos do ESTADO DA BAHIA, praticados pela administração pública com base na referida lei, consistente no não pagamento da mencionada gratificação. Inaplicável, na hipótese, a Súmula 266 do STF. Preliminar de decadência suplantada, pois a pretensão delineada nos autos não visa atacar a Lei Estadual 12566/2012, mas sim o ato de efeitos concretos do Estado, que embasado naquela lei, não concedeu ao impetrante o pagamento pretendido. Neste sentido, o termo a quo do prazo decadencial do art. 23 da Lei n.º 12.016/2009 não corresponde à data de edição da Lei Estadual 12566/2012. Preliminar de prescrição afastada, pois, conforme o STJ, "Incide a Súmula 85/STJ em demanda por meio da qual servidores públicos aposentados perseguem a equiparação de seus proventos com os vencimentos dos servidores da ativa, de sorte que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas além dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação (AgR no REsp. 1374492/CE). Mérito. Por possuir a Gratificação de Atividade Policial caráter genérico (art. 17 da Lei Estadual n.º 7.145/97), vez que não se funda em suporte fático específico e é concedida indistintamente aos policiais militares em atividade, esta constitui-se como verdadeiro aumento de remuneração disfarçado de vantagem pecuniária. Em face do princípio da paridade entre ativos e inativos, deve ser assegurado aos aposentados os benefícios concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria. Além disso, há comprovação nos autos de que percebe GAPM III a indicar o cumprimento do único requisito legal (laborar em carga horária de 180

horas mensais, ou seja, superior a 40 horas semanais, requisito imposto pelas Leis 7.145/97 e 12.566/12) para a percepção da vantagem nas referências III, IV e V, nada obstando, por isso, a percepção da GAPM V pelo impetrante. Então, considerando que a implantação da GAP na referência V se deu a partir de 1º de abril de 2015 para os militares em atividade, consoante artigo 6º, da Lei Estadual nº 12.566/12, faz jus ao impetrante a ter implantado em seus proventos de inatividade, desde a propositura da presente ação a GAP na referência V. Possibilidade de cumulação da GAPM e da GHPM, tendo em vista que se configuram como parcelas remuneratórias que possuem fatos geradores distintos Precedentes desta Corte de Justiça. Segurança concedida para reconhecer o direito do impetrante, à percepção da Gratificação de Atividade Policial Militar — GAPM — nas referências IV e V (...) Segurança Concedida. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8027040-68.2021.8.05.0000, Relator (a): JOSE CICERO LANDIN NETO, Publicado em: 19/05/2022 ) Diante de toda base legal e jurisprudencial, vislumbra-se claramente o direito dos acionantes ao recebimento da GAP nas referências posteriores (IV e V), nas datas estabelecidas nos cronograma previsto na Lei nº 12.566/2012, em respeito ao princípio constitucional da paridade de vencimentos entre servidores Convém ainda salientar que no tocante à alegação do ativos e inativos. Estado da Bahia sobre a Separação dos Poderes, coaduno com o entendimento externado por esta corte, no julgamento do Mandado de Segurança n.º 0004587-60.2017.8.05.0000 (Publicado em: 02/10/2018): "(...) cabendo ao Poder Judiciário apreciar as questões que lhe são apresentadas e a proceder ao controle externo dos atos praticados pela Administração Pública, a concessão da segurança não implica na concessão de aumento ao Impetrante, sem previsão normativa própria, muito menos violação ao Princípio da Separação de Poderes, ou à Súmula Vinculante nº 37, apenas assegurando a aplicação da Constituição Federal e das normas legais que regem a matéria." Por oportuno, é necessário consignar, em REEXAME NECESSÁRIO, que a implantação da GAP IV e V, nos moldes do cronograma estabelecido pela Lei 12.566/2012, deve ocorrer mediante a compensação dos valores já recebidos pelos servidores a título de GAP, sob pena de enriquecimento ilícito, bem como , em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 113/2021, deve-se aplicar a incidência de correção monetária pelo IPCA-E e juros mora no percentual da caderneta de poupança até 08/12/2021; e, a partir de 09/12/2021, na forma do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 113/2021. Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO APELO do Estado da Bahia, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo dos autores, incluindo o pagamento da GAP V, mas nas datas estabelecidas no cronograma previsto na Lei nº 12.566/2012 e, em REEXAME NECESSÁRIO, determinar que a implantação da GAP IV e V, nos moldes do cronograma estabelecido pela Lei 12.566/2012, deva ocorrer mediante a compensação dos valores já recebidos pelos servidores a título de GAP, sob pena de enriquecimento ilícito, bem como, em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 113/2021, deve-se aplicar a incidência de correção monetária pelo IPCA-E e juros mora no percentual da caderneta de poupança até 08/12/2021; e, a partir de 09/12/2021, na forma do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 113/2021, mantendo-se a sentença nos demais Salvador, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_ termos. Francisco de Oliveira Bispo Juiz convocado - Substituto do Presidente 2º Grau Relator Procurador (a) de Justiça